



Ofício n. 29/2021/AMC

Florianópolis, 23 de junho de 2021.

**À Sua Excelência o Senhor Desembargador
RICARDO ROESLER
Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Nesta**

Assunto: Equiparação vencimentos dos Assessores de Gabinete

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES – AMC**, por seu Presidente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

De início, não se pode deixar de reconhecer o trabalho que vem sendo desenvolvido pela atual gestão, não obstante as inúmeras dificuldades que lhe foram impostas, buscando manter em regularidade as atividades do Poder Judiciário, sem se descuidar, por outro lado, da saúde e integridade de seus magistrados e colaboradores.

Neste contexto, mesmo ciente do rigoroso controle empreendido pela atual gestão no que tange às questões orçamentárias, mas certo de que Vossa Excelência empreende em constante busca pelo aperfeiçoamento do Poder Judiciário catarinense, é que se apresenta o presente requerimento, como forma de trazer segurança e motivação aqueles que exercem o respectivo cargo, que resultará, ainda mais, no incremento da produtividade do Judiciário catarinense.

Com efeito, o cargo de assessor de gabinete foi criado pela Resolução-TJ n. 52/2008, inicialmente denominado como Auxiliar de Gabinete, que poderia ser exercido por Técnicos Judiciários Auxiliares (TJA), cargo efetivo do Quadro de Servidores do Poder Judiciário Catarinense, nomeados pelo respectivo magistrado, com direito à gratificação especial prevista no artigo 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745/1988¹, pelo exercício da função de Auxiliar de Gabinete, FG-1 da tabela de vencimentos do Judiciário.

¹ Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

[...]

VIII - pelo desempenho de atividade especial.



Neste contexto, o artigo 2º da Resolução-TJ n. 52/2008 assim disciplinava:

Art. 2º Aos técnicos judiciários auxiliares da Justiça de Primeiro Grau designados para o exercício das funções de Auxiliar de Gabinete, conceder-se-á o pagamento de gratificação especial, prevista no art. 85, VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O valor da gratificação a que se refere este artigo corresponderá ao nível FG-1 da tabela de vencimentos criada pela Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993, com suas alterações posteriores.

Referida resolução vigorou até 04/10/2010, quando foi revogada pela Resolução-TJ n. 25/2010. A propósito, importante ressaltar que a revogação da Resolução-TJ n. 52/2008 decorreu da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n. 507/2010, que criou, dentre outros cargos, o de Assessor de Gabinete, senão vejamos:

Art. 1º Ficam criados e incluídos nos Anexos I, II e V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo I, II e III desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam definidas as seguintes habilitações profissionais para os cargos constantes do Anexo III desta Lei Complementar:

[...] III - **Assessor de Gabinete: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.** [...] (grifou-se)

Deste modo, referida Lei Complementar alterou a nomenclatura da função de Auxiliar de Gabinete para Assessor de Gabinete, atribuindo-lhe, inclusive, uma DASU 3, consoante Anexo III da Lei Complementar n. 507/2010.

Com a Resolução GP n. 32/2013 foi criado pelo Egrégio TJSC um segundo cargo de Assessor de Gabinete, concedendo este direito aos magistrados titulares das unidades judiciárias com processos que tramitem em meio eletrônico, cuja função é exercida por técnicos judiciários auxiliares.

É o que estabelece o artigo 1º da Resolução n. 32-2013-GP, *in verbis*:

Art. 1º Os gabinetes de juiz de direito e de juiz substituto contarão com pessoal de assessoramento e de apoio, indicados pelo respectivo magistrado, nos termos e limites definidos na presente Resolução.

Art. 2º Cada gabinete de juiz de direito conterà:



- I - 1 (um) Assessor Jurídico;
- II - 1 (um) Assessor de Gabinete;
- III - 3 (três) estagiários; e,
- IV - 2 (dois) voluntários.

§ 1º Quando o magistrado for titular de unidade com processos que tramitam em meio eletrônico, será acrescido 1 (um) Assessor de Gabinete àquele referido no inciso II deste artigo. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013)

§ 2º Para implementação imediata da medida prevista no § 1º deste artigo, será concedida gratificação equivalente à remuneração do Assessor de Gabinete já existente, excepcionalmente, por força do disposto no art. 85, inciso VIII, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013)

§ 3º Quando estabilizado o quadro de pessoal ou se tiver previsão mais específica sobre o quanto deve ser alterado em razão da realidade em questão, será proposta criação de cargo comissionado correspondente. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução GP n. 32, de 27 de maio de 2013)

Desta feita, conforme a redação expressa do artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 17/2011-GP, incluído pela Resolução nº 32/2013-GP, a gratificação especial concedida ao 2º Assessor de Gabinete equivale — ou deveria equivaler — à remuneração do 1º Assessor de Gabinete já existente, em razão do disposto no artigo 85, inciso VIII, da Lei nº 6.745/85.

Ocorre que, não obstante a gratificação especial prevista ao 2º Assessor de Gabinete tenha sido instituída para ser “*equivalente à remuneração do Assessor de Gabinete já existente*” (Res. nº 17/2011-GP, art. 2º, § 2º), na prática, o que se verifica, é que esta equivalência não vem sendo aplicada, o que vem gerando significativas distorções dentro dos gabinetes, porquanto os dois assessores, embora exerçam funções idênticas e desempenhem as mesmas atividades finalísticas da instituição, recebem remunerações distintas.

Neste contexto, enquanto o 1º Assessor de Gabinete, ocupante do **cargo comissionado** (LC nº 507/2010), auferir o vencimento do cargo efetivo, sem prejuízo das progressões salariais na carreira (aperfeiçoamento, desempenho e tempo de serviço) e da opção pelo acréscimo de 40% do vencimento do cargo comissionado (Lei nº 6.745/85, art. 92), o técnico auxiliar judiciário investido na **função gratificada de 2º Assessor de Gabinete**, por outro lado, tem sua remuneração invariável e permanentemente limitada ao padrão DASU-3 e seus acréscimos pecuniários incorporados como servidores efetivos (promoções) são descontados da gratificação, os quais, inclusive, não servem de base de cálculo para os triênios, ao contrário do cargo comissionado.

Por conta disto, tem-se verificado, na prática, que o técnico auxiliar judiciário, ocupante do cargo comissionado de 2º Assessor de



Gabinete, tem o valor de sua gratificação reduzida mensalmente, podendo, inclusive, ser totalmente extirpado ao longo do tempo, ao passo que o 1º Assessor de Gabinete, além de manter as progressões funcionais decorrentes do cargo efetivo, cumula integralmente a gratificação (40% do vencimento do cargo comissionado - Lei nº 6.745/85, art. 92²), em flagrante ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

A propósito, conforme entendimento da Corte Catarinense, a equiparação salarial somente pode ser aplicada quando há equivalência nas habilitações profissionais, nas condições de trabalho e, principalmente, nas funções desempenhadas.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS QUE OCUPAM CARGOS DE NÍVEIS DISTINTOS.

"Em se tratando de equiparação salarial de servidor, nota-se que o princípio constitucional da isonomia garante aos servidores percebimento igualitário de vencimentos apenas quando exercerem atividades idênticas, isto é, prestem serviços em iguais condições de trabalho, tempo de serviço, e habilitação profissional" (AC n. 2009.035815-9, de Ibirama, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 6-7-2010) [...] (Apelação Cível n. 2015.027224-3, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Jorge Luiz de Borba. Data do julgamento: 16.02.2016) (g.n.) [...] (Apelação nº 0002439-84.2014.8.24.0022, rel. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 29.04.2021)

No caso, é inegável que ambos os assessores de gabinete exercem atividades idênticas, já que necessitam ter a mesma habilitação profissional (bacharelado em direito), prestando seus serviços em iguais condições e tempo de trabalho, que consistem em executar "*atividades relacionadas ao assessoramento dos magistrados, tais como: exame de autos e papéis; pesquisa da doutrina, legislação e jurisprudência; redação de minutas de despachos e decisões; recepção e atendimento de partes e advogados.*" (ANEXO III – Resolução n. 19/2011 – GP³)

² Art. 92. O funcionário perderá os vencimentos do cargo efetivo quando nomeado em comissão, ressalvado o direito de opção, sem prejuízo de eventual gratificação.

§ 1º A gratificação a que se refere este artigo é de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão.

³ ANEXO III

GRUPO – DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU
CARGO – ASSESSOR JURÍDICO



Importante frisar, ainda, que, ao contrário do que possa parecer, os vencimentos não estão sendo aumentados, mas apenas garantindo-se que sejam pagos conforme a normativa de regência. Com efeito, *"não se trata de caso de majoração salarial pelo Judiciário, mas de aplicação do princípio da isonomia, assegurado pela Constituição Federal, tendo em vista tratar-se de igualdade real entre as funções exercidas. Por esse motivo, não há razões jurídicas que justifiquem a distinção salarial estabelecida na lei."* (TJSC, Apelação Cível n. 0009594-63.2012.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-03-2017).

De fato, *"o princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei)"* (VICENTE, Paulo. Alexandrino, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado, 14. ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 123).

Esta disparidade de tratamento, notadamente em relação aos vencimentos, tem reduzido, ou até mesmo afastado, o interesse dos técnicos judiciários auxiliares em optarem por exercer o cargo comissionado de 2º Assessor de Gabinete, gerando, por consequência, um prejuízo ao regular desenvolvimento dos trabalhos nas unidades judiciárias em todo o Estado de Santa Catarina e, com isso, prejudicando uma efetiva e célere prestação da atividade jurisdicional.

Sendo assim, não há razão para que os servidores públicos nomeados no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar e ocupantes da função de assessor dos juízes de direito (Assessores de Gabinete 1 e 2) recebam tratamento diferente entre si, de modo que devem receber seus vencimentos no padrão DASU-3, com a possibilidade do servidor optar pelo valor do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo mais 40% do

EXEMPLOS TÍPICOS DE ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- a) Elaborar estudos, pesquisas, projetos de voto, minutas de decisões unipessoais (art. 557 do CPC e tutelas de urgência) e de despachos diversos, sob a supervisão e orientação do secretário jurídico.
- b) Recepcionar e atender partes e advogados quando não houver necessidade de que o contato se dê diretamente com o desembargador ou juiz de direito de segundo grau.
- c) Executar atividades administrativas inerentes à sessão de julgamento, supervisionadas pelo secretário jurídico.
- d) Executar atividades administrativas em geral.
- e) Orientar os estagiários na elaboração de pesquisas, projetos de voto e minutas de decisões unipessoais de menor complexidade.



vencimento do cargo em comissão.

Por tais razões, requer-se a Vossa Excelência que sejam declaradas equiparadas as funções de Assessor de Gabinete 1 e Assessor de Gabinete 2 para os servidores investidos no cargo de Técnico Judiciário Auxiliar e ocupantes da função de assessoria dos juízes de direito no Poder Judiciário de Santa Catarina, incidindo todos os reflexos legais e anotações funcionais.

Postula-se, ainda, que seja reconhecida aos Assessores de Gabinete 1 e 2 a mesma gratificação padrão DASU-3, possibilitado ao servidor que opte pelo valor do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo mais 40% do vencimento do cargo em comissão, excluindo eventuais gratificações personalíssimas, com os respectivos reflexos no âmbito funcional, tal como anotações na ficha funcional do servidor, para fins de incorporação, e nas vantagens recebidas que tenham como base de cálculo o vencimento.

Certos de vosso pronto e costumeiro acolhimento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos da mais distinta consideração e apreço.

Cordialmente,

Marcelo Pizolati
Presidente